



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Consulta Tributária - Decisão nº: 37/2013

Consulente: Pousada Asa Branca

Protocolo: 162.558/2013-1

Data: 18/07/2013

Assunto: Alíquota de ICMS incidente sobre Energia Elétrica

Ementa. ICMS sobre energia elétrica fornecida para estabelecimentos hoteleiros. Redução de base de cálculo.

1. Nos fornecimentos de energia elétrica para hotéis classificados no CNAE 5510-8/01, cujo consumo seja superior a 300 kWh a base de cálculo do imposto fica reduzida de tal maneira que a alíquota efetiva seja de 17%.

1. Identificação da Consulente

Pousada Asa Branca LTDA - ME, nome de fantasia "Pousada Asa Branca", estabelecimento constituído sob o regime jurídico de sociedade empresária limitada, inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado sob nº 20.082.817-7, CNPJ 03.116.830/0001-77, integrante do segmento empresarial de hotelaria, classificação CNAE 5510-8/01, localizada no município de Mossoró, RN.

2. Descrição da Consulta

A consulta está pontual e objetivamente formulada, cujo conteúdo restringe-se solicitar desta Secretaria de Tributação, a informar a alíquota de ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica. Diz o consulente que tem recolhido mensalmente o ICMS destacado na nota fiscal/fatura emitida pela COSERN, mas calculado com alíquota de 25%, ao invés da alíquota de

Carlos Linneu

17% conforme preceituado no RICMS-RN. Face à resistência demonstrada pela COSERN em corrigir a discrepância, é que o consulente requer a orientação oficial da Secretaria de Tributação.

3. Admissibilidade da Consulta

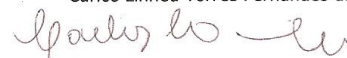
A consulta está formulada consoante os requisitos estabelecidos no Decreto 13.796/98, especificamente os arts. 134, 135 e 138 individualizados como segue:

- a) A petição está subscrita pelo responsável legal da empresa, Carlos André Gomes da Silva Gomes, CPF 025.039.464-29 (fl. 08);
- b) Os fatos estão indicados na sua integralidade, em referência aos quais o consulente deseja ser orientado sobre a aplicação da legislação tributária;
- c) A petição veicula informações necessárias à elucidação dos aspectos controvertidos;
- d) O contribuinte não está presentemente sob ação fiscal, de acordo com o relatório interno desta Secretaria intitulado "Consulta à Ação Fiscal", o que significa inexistir pendências porventura vinculadas com a matéria consultada. A certidão negativa conjunta (débitos fiscais e dívida ativa) não foi obtida devido a débitos de recolhimentos de ICMS relacionados com cartão de crédito, informação colhida no Extrato Fiscal do contribuinte.
- e) O contribuinte declara que não está intimado a recolher tributos relacionado com a matéria (fl. 08);
- f) Está sendo requerido orientação oficial sobre questão eminentemente legal;
- g) Há estreita e irretorquível relação da consulta com o cumprimento da legislação tributária;
- h) Os fatos estão claramente expostos, definidos, relacionados com as operações empresariais da consulente e com a legislação inquirida;
- i) A situação é específica e determinada, convenientemente contextualizada pelo contribuinte e enriquecida com elementos esclarecedores;
- j) Não há indícios de intenções protelatórias na consulta;
- k) Tanto quanto foi pesquisado, não há decisões de consultas anteriores que em conteúdo, estejam relacionadas com a matéria.

Há expressa norma de conduta a respeito da matéria, situação que ensejaria a desconsideração liminar da consulta. Entretanto, face às reiteradas reclamações que o contribuinte endereçou à fornecedora de energia elétrica, aparentemente sem obter respostas esclarecedoras, a consulta tributária está admitida

4. Decisão

O Decreto 21.095/2009, editado em 15/04/2009, perpetrou alterações no artigo 87 do Regulamento do ICMS e no correspondente inciso XXX, estabeleceu que nas saídas de energia elétrica para estabelecimentos hoteleiros enquadrados no código CNAE 5510-8/01, os quais registrem consumo mensal de energia acima de 300 kWh, a base de cálculo do ICMS fica reduzida de tal modo que a carga tributária obtida seja equivalente ao montante obtido com a alíquota de 17%, sem a redução citada. Cabe reproduzir o dispositivo regente:



SET - COJUP
Proc. nº
Fls.:

Art. 87. A base de cálculo do imposto fica reduzida, nas operações com os produtos a seguir relacionados e da seguinte forma:

(...)

XXX - nas saídas de energia elétrica para hotéis enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 5510-8/01, com consumo mensal superior a 300 (trezentos) kWh, de tal forma que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezesete por cento) do valor das operações.

As faturas emitidas pela COSERN e anexadas pelo consultante, revelam que a fornecedora aplica a alíquota de 25% sem que tenha concomitantemente, procedido à redução imposta pelo RICMS configurando-se assim inobservância com o dispositivo legal.

A consultante está enquadrada no Decreto 21.095/2009 e o ICMS mensal deverá ser equivalente a carga tributária proporcional à alíquota de 17%.

Natal, 14 de agosto de 2013



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 - mat. 154.381-4

DESPACHO

Nos termos do art. 148 § 3º do Decreto 13.796/98, bem como em decorrência da necessidade de que o resultado da consulta represente de fato e de direito a orientação oficial desta Secretaria - art. 134 do Decreto 13.796/98 - encaminho o resultado da Consulta Tributária à apreciação do Sr. Secretário de Tributação. Sendo acolhida, remeta-se cópia para o domicílio tributário do contribuinte.

Natal, 14 de agosto de 2013



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 - mat. 154.381-4